



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.906, DE 2010

(Do Sr. Felipe Bornier)

Dá nova redação ao caput do art. 236 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que "institui o Código Eleitoral".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5490/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010
(Do Sr. Felipe Bornier)

Dá nova redação ao *caput* do art. 236 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que “institui o Código Eleitoral”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dá nova redação ao *caput* do art. 236 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que “institui o Código Eleitoral”.

Art. 2º O *caput* do art. 236 da Lei nº 4.737, de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito, em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, nas hipóteses de crime hediondo tipificadas na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, ou por desrespeito a salvo-conduto”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do *caput* do art. 236 da Lei nº 4.737, de 1965 (Código Eleitoral), ao proibir a prisão ou detenção de eleitor nos cinco

dias que antecedem às eleições até quarenta horas depois do seu encerramento (exceto em casos de flagrante delito, sentença condenatória por crime inafiançável e desrespeito a salvo-conduto), sempre causou perplexidade no seio da população.

No período das eleições, sempre que um delito grave é cometido (por exemplo, um crime hediondo) e o agente não pode ser preso em virtude de sua situação não se enquadrar nas exceções retrocitadas, ergue-se um clamor popular contra a injustiça do texto legal.

Mencione-se o caso recente de um pastor evangélico, de 34 anos, acusado de estuprar pelo menos 40 mulheres na Ilha do Governador e em Itaboraí/RJ, que, mesmo tendo se apresentado à autoridade policial, não ficou preso, por estar amparado pela benesse legal.

Fatos como esse, indubitavelmente, causam na população um sentimento de desalento com o sistema jurisdicional em nosso País.

Diante desse quadro é que propomos o presente projeto de lei, com o objetivo de dar nova redação ao caput do art. 236 da Lei nº 4.737, de 1965 (Código Eleitoral), para estabelecer, entre as exceções à vedação da prisão ou detenção de eleitores no prazo estabelecido pelo citado dispositivo legal, a prática de crimes hediondos, tipificados na Lei nº 8.072, de 1990 (por exemplo, latrocínio e estupro).

Em face do exposto, esperamos contar com o apoio de nossos pares no Congresso Nacional para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado FELIPE BORNIER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....

**PARTE QUINTA
DISPOSIÇÕES VÁRIAS**

**TÍTULO I
DAS GARANTIAS ELEITORAIS**

.....

Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

§1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

§2º Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

§1º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim.

§2º Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar ato indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

§3º O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia procederá ou mandará proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952.

.....

.....

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput , e §§ 1º, 2º e 3º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

VII-A - [\(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

FIM DO DOCUMENTO